



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.855 - SP (2014/0048148-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TRAMITAÇÃO REGULAR. PROCESSO RECEBIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM EM 26.09.2013. PENA IMPOSTA SUPERIOR A 9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I - De acordo com entendimento firmado nesta Corte Superior, não havendo prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal, eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

II - Na hipótese dos autos, o recurso vem tramitando junto ao Tribunal Estadual de forma regular e, de acordo com a quantidade de pena aplicada na sentença condenatória - 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias -, o prazo para o julgamento do apelo não se mostra desarrazoado ou desproporcional, não havendo, portanto, que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação.

III - A apreciação da alegação de negativa de autoria constitui matéria fática insuscetível de apreciação na estrita via do *writ*.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.855 - SP (2014/0048148-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado, em benefício próprio, por **IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES** perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior, nos termos da seguinte ementa (e-STJ Fls. 15/20):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Insurgência contra a demora, por parte da Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal, em julgar a apelação interposta pelo paciente e alegação de falta de provas para a condenação - Não conhecimento - Situação de constrangimento ilegal atribuível, em tese, a membro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Competência do Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, I, "c", CF). Inadmissibilidade, ademais, de incursão em matéria fático-probatória. Ordem não conhecida.

No presente writ, alega o Impetrante, em síntese, que nos autos da Ação Penal n. 0003785-56.2012.8.26.0484, foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 970 (novecentos e setenta) dias-multa, sendo interposta apelação criminal perante o Tribunal de origem.

Sustenta excesso de prazo no julgamento do recurso, bem como negativa de autoria.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso de apelação seja julgado e provido, com a máxima urgência, a fim de absolvê-lo do crime imputado.

Informações do Tribunal de origem às e-STJ Fls. 38/58, 92/93 e 60/89, e manifestação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo às e-STJ Fls. 97/98.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ Fls. 103/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.855 - SP (2014/0048148-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Conforme relatado, o Impetrante alega constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo para julgamento da Apelação Criminal n. 0003785-56.2012.8.26.0484, bem como pugna pela reforma da sentença e absolvição ao argumento de negativa de autoria.

Consoante informação prestada pelo Tribunal de origem "a apelação supra foi distribuída em segundo grau em 2013 e seu julgamento se dará segundo ordem cronológica de chegada a este Tribunal, a fim de não violar o princípio da isonomia." (e-STJ Fls. 92/93).

De acordo com entendimento firmado nesta Corte Superior, não havendo prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal, eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

De fato, as informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não corroboram o alegado excesso de prazo no julgamento do recurso, que somente deu entrada no Tribunal Estadual em 26.09.2013.

Ademais, conforme orientação firmada neste Superior Tribunal, eventual excesso de prazo no julgamento do recurso de apelação deve ser analisado em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso dos autos é de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Considerando a quantidade de pena aplicada na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, bem como o fato de que o recurso vem tramitando, junto ao Tribunal Estadual, de forma regular, o prazo para o julgamento do apelo não se mostra desarrazoado ou desproporcional, não havendo falar-se em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, RECOMENDAÇÃO DE JULGAMENTO CÉLERE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. No caso, as informações prestadas pelo Tribunal de origem não revelam situação excepcional no retardo do processo que foi cadastrado no sistema do Tribunal no dia 24/10/2013, distribuído aos 30/10/2013. Ademais, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória, a qual, no caso, foi estabelecida em 12 (doze) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso de apelação.*

(HC 290.053/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. PRECEDENTES.

1. *Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que eventual excesso de prazo deve ser analisado segundo critérios de razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso. Ademais, não há prazo fixado na lei processual para o julgamento do recurso de apelação criminal.*

2. *Não evidenciado o excesso de prazo no julgamento da apelação interposta, incabível a concessão de liberdade ao paciente.*

3. *Habeas corpus não conhecido, com recomendação.*

(HC 277.615/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/02/2014, destaque meu).

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PENA SUPERIOR A 12 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO EM 19/10/2010. SENTENÇA MANTIDA. DECLARADO NULO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 31/05/2011. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUTOS CONCLUSOS COM O RELATOR PARA NOVO JULGAMENTO EM 29/11/2011. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

1. *Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.*

2. *Segundo orientação deste Superior Tribunal, em observância ao princípio da proporcionalidade, "a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação" (HC n.º 68.571/PA) 3. Assim, embora seja certo que, em razão do princípio constitucional da razoável duração do processo, deve o Estado prezar pela célere prestação jurisdicional, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, a considerar o empenho do Tribunal de origem para agilizar o novo julgamento do recurso de apelação, não se podendo, nessa esteira, olvidar que o paciente foi condenado à reprimenda total de 12 anos e 10 meses de reclusão, de maneira que, considerando o quantum da sanção que lhe foi irrogado na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

4. Ordem denegada.

(HC 217027/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 16/12/2011, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

2. Na hipótese, o recurso de apelação foi interposto em outubro de 2012, aguardando os autos a inclusão na pauta de julgamento.

3. Hipótese em que, dado o tempo em que o recurso foi interposto e o período em que os autos aguardam julgamento, não se afigura desarrazoado o prazo para o processamento do apelo defensivo.

4. Não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo no julgamento da apelação, pois aplicável o princípio da razoabilidade.

5. Ordem denegada.

(HC 268.538/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013, destaque meu).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL). EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRIDO EM 01/05/2010. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM 10/11/2011. PENA SUPERIOR A 16 ANOS DE RECLUSÃO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUTOS DISTRIBUÍDOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, HÁ CERCA DE 01 ANO E 09 MESES. APELAÇÃO JÁ REMETIDA AO REVISOR. IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. RECURSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo para julgamento da apelação deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, considerando circunstâncias excepcionais, que venham a retardar o julgamento, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, inclusive em face da pena imposta na sentença condenatória.

II. No caso, embora não conste dos autos informação acerca da data da prisão dos pacientes, o fato criminoso ocorreu em 01/05/2010, a sentença condenatória foi proferida, pelo Tribunal do Júri, em 10/11/2011, o recurso de Apelação foi distribuído, no Tribunal de origem, em 24/02/2012, tendo sido remetido, ao Desembargador Revisor, em 20/09/2013, após a apresentação das razões de Apelação, pela defesa, em 2º Grau, o que exigiu o retorno do processo à Primeira Instância, para que fossem apresentadas as contrarrazões aos apelos.

III. Verifica-se que o feito vem tramitando, na instância recursal, há 01 ano e 09 meses, de forma regular, já tendo o recurso de apelação, inclusive, sido relatado e encaminhado ao Revisor, estando, portanto, na iminência de ser julgado, de modo que não há falar em constrangimento ilegal, apto a ensejar a concessão de ordem de habeas corpus, por suposta ofensa ao princípio da celeridade processual. Precedentes do STJ.

IV. Ademais, tratando-se de feito complexo, com pluralidade de réus (quatro), com 62 volumes e inúmeros CD's a serem analisados, no qual os pacientes foram condenados à pena de 16 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do delito do art. 121, § 2º, I, IV e V, do Código Penal, deve a reprimenda imposta na sentença condenatória ser também considerada para configurar eventual excesso de prazo para o julgamento da Apelação (STJ, HC 234.713/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 28/06/2012). Em igual sentido: "Condenado o paciente à pena privativa de liberdade superior a 18 (dezoito) anos de reclusão, não há que se falar em coação ilegal quando o tempo para apreciação e julgamento de sua apelação criminal não apresenta delonga excessiva em seu trâmite perante o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(recurso interposto em 19/7/2010)" (STJ, HC 209.738/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 19/10/2011).

V. Ordem denegada, com recomendação.

(HC 264.240/AC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 02/12/2013, destaque meu).

Por fim, quanto ao pleito de absolvição ao argumento de negativa de autoria tem-se que a ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito, que não demandem incursão no acervo probatório constante dos autos.

Esse o entendimento estampado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO E 2 MESES DE DETENÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal ou como instrumento para o reexame da prova judicialmente colhida. Precedentes.

2. O reconhecimento da causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa) demandaria, no caso, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Precedentes: HC 100.779, Rel. Min. Luiz Fux, RHC 85.214, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

3. O órgão apontado como coator não incorreu em ilegalidade ou abuso de poder.

4. Ordem denegada.

(HC 115346, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - De uma análise bem acurada do caso, embora a dosimetria realizada pelo magistrado sentenciante não tenha sido extensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o bastante de modo a detalhar satisfatoriamente as circunstâncias do art. 59 do CP, diversamente do que alegado pela defesa, a exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos.

II – A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita.

III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes.

IV – Ordem denegada.

(RHC 117931, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013).

No mesmo sentido, as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. No caso, o pleito de absolvição do impetrante/paciente da condenação pelo crime de homicídio não pode ser analisado por esta Corte, em habeas corpus, por demandar, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório. Além disso, o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, enfrentou detidamente a questão, fundamentando exaustivamente as razões de convencimento que o levaram a concluir pela sua condenação, quando do julgamento do apelo defensivo, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a ser sanável na via do habeas corpus. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 271.720/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. ANÁLISE IMPRÓPRIA EM HABEAS CORPUS. FALTA DE ELEMENTOS PARA A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE E TENTATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

2. É incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório e a nova valoração dos fatos, já apreciados por decisão soberana do tribunal do júri, o afastamento da incidência das qualificadoras do crime de tentativa de homicídio cometido pelo paciente.

3. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal e o quantum de diminuição pela tentativa em 1/2. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

4. Writ não conhecido.

(HC 213.969/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013).

Isto posto, **DENEGO A ORDEM** de habeas corpus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048148-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.855 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037855620128260484 00069902220148260000 11022012000400 20140000075110
37855620128260484 4002012 69902220148260000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IGOR LEANDRO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.